



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.442, DE 2016** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a obrigatoriedade de processo administrativo prévio à constituição de crédito público referente a benefícios previdenciários pagos por erro da Administração.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4514/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

.....

§3º O desconto dos valores previstos no inciso II, bem como sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, deverão ser precedidos de intimação do beneficiário ou de seus herdeiros, no prazo de até cinco anos contados do recebimento indevido, para exercício de ampla defesa e contraditório em sede de processo administrativo instaurado nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inscrição em dívida ativa visa permitir a cobrança administrativa e judicial de créditos públicos. O escopo do instituto é autorizar a imediata cobrança de valores devidos ao Fisco, sem a necessidade de prévia formalização de título judicial no bojo de processo de conhecimento.

Ocorre que essa supressão de fase judicial só pode ser aceita se restar assegurado o respeito ao contraditório na fase de constituição administrativa do crédito. E no que tange aos benefícios previdenciários pagos por erro da Administração, tem-se não haver regramento legal expresso que estipule sua forma de constituição administrativa, garantindo a observância dos preceitos do devido processo legal e da ampla defesa.

Exatamente por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que *“a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil”* (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

Em que pese o entendimento da jurisprudência, temos que a inscrição em dívida ativa pode ser vista como um procedimento desejável, na medida em que dispensa uma fase judicial, qual seja, a fase de conhecimento, gerando título apto a fundamentar procedimento executório. A inscrição, portanto, dispensa toda uma etapa judicial, que, no atual cenário do nosso Poder Judiciário, tem durado anos e tem um custo altíssimo para o Estado.

Ora, se há uma forma de o próprio Estado constituir os seus créditos e evitar gastos com um sistema que tem lhe custado milhões, não há por que questionar essa forma de procedimento e economia.

Ou seja, ao inscrever os créditos fazendários para obtenção de títulos executivos na dívida ativa, evita-se mover a máquina judiciária para constituição de crédito, o que importará, conseqüentemente, numa economia que é necessária ao País. Frise-se também a celeridade processual ao se evitar o processo de conhecimento. Portanto, o procedimento de inscrever os créditos leva a um grande benefício que é a redução, ou, ainda, o não aumento dos custos com Poder Judiciário.

É claro, contudo, que tal economia não pode ser obtida à custa dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. De fato, é de máxima importância que na fase prévia à inscrição em dívida ativa sejam concedidas ao cidadão oportunidades efetivas de exercício do seu direito ao contraditório. É por essa razão que sugerimos o Projeto de Lei em tela, que além de não retirar a autoridade necessária ao Poder Público para exercício de sua prerrogativa de autotutela – revendo de ofício seu erro no pagamento de benefício previdenciário e constituindo o crédito público correspondente –, ainda resguarda os cidadãos de qualquer arbítrio, fixando meios para que exerçam seus direitos de ampla defesa.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição com a certeza de que poderemos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
 Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção VIII**  
**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

.....

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)](#)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)](#)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

.....

.....

## **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da  
Administração Pública Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**